



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0063/2023

“Altera o artigo 4º da Lei nº 12.918, de 23 de janeiro de 2004, que "Cria o Certificado de Responsabilidade Social de Santa Catarina para empresas estabelecidas em território catarinense".”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Luciane Carminatti, que pretende alterar o art. 4º da Lei nº 12.918, de 23 de janeiro de 2004, que "Cria o Certificado de Responsabilidade Social de Santa Catarina para empresas estabelecidas em território catarinense", com o fim de incluir como um dos critérios a serem considerados para a certificação e entrega do Troféu Responsabilidade Social Destaque Santa Catarina a igualdade salarial entre homens e mulheres com o mesmo cargo, atribuições e tempo de serviço, cujos graus de formação sejam iguais ou equivalentes.

Da Justificação da Autora à proposição (p. 2/3), transcrevo o que segue:

[...]

Quando a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina fez o debate o tema e aprovou o Projeto de Lei nº 369/2003, que foi sancionado e transformado na Lei nº 12.918, o objetivo era que as empresas assumissem um novo comportamento organizacional no que refere ao seu papel social.

Assim, a Lei estabeleceu em seu artigo 4º que dentre as empresas certificadas a Assembleia Legislativa elegerá as que têm os projetos mais destacados, as quais serão homenageadas, anualmente, com o Troféu Responsabilidade Social Destaque de Santa Catarina.

No parágrafo único do artigo 4º foram estabelecidos os requisitos/critérios, para as empresas poderem receber o troféu.



A presente proposição visa colocar mais um requisito/critério, reconhecendo e prestigiando as empresas que garantam igualdade salarial entre homens e mulheres.

Dados do 3º trimestre de 2022 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelam que o Brasil contava com 89,6 milhões de mulheres com 14 anos ou mais, das quais 47,9 milhões faziam parte da força de trabalho.

Esses mesmos dados mostram que a diferença salarial era de 21% (média geral das profissões), podendo ter variações percentuais para cima ou para baixo, dependendo das profissões.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 29 de março de 2023 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Pois bem. Inicialmente, destaco que o art. 7º, XXX, da Constituição da República de 1988, proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Ainda, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)¹ estabelece, em seu art. 461, que homens e mulheres que desempenham os mesmos trabalhos e de mesmo valor devem receber iguais salários, vejamos:

Art. 461 Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento

¹ Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”.



empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

Com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Além disso, cabe destacar que o teor da matéria em apreço vai ao encontro dos preceitos da Resolução 74/142, de 18 de dezembro de 2019, promulgada na Assembleia Geral das Nações Unidas², a qual estabeleceu o dia 18 de setembro como o Dia Internacional da Igualdade Salarial, com intuito de promover a discussão sobre a desigualdade salarial e fomentar ações visando alcançar a igualdade de salário entre homens e mulheres.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei, visando uniformizar o texto original com os ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013³, de acordo com seu art. 5º, II, alínea “a”⁴, com o propósito de conferir clareza e precisão à projetada norma.

²

<https://eurocid.mne.gov.pt/sites/default/files/repository/content/event/29708/documents/ares74142e.pdf>

³ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

⁴ Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0063/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada por este Relator.**

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator